



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Recebido em 24/09/2018
IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-6
Caixa Econômica Federal

Processo: Auto de Infração 0055/2018

Protocolo n. 2971 de 09.08.2018

Requerente: Caixa Econômica Federal

Objeto: Impugnação

Processo Fiscal nº.: 0013

PARECER FISCAL

Trata-se de impugnação apresentada por Caixa Econômica Federal – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0055/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal aplicando a penalidade conforme art. 192 e 209, da Lei Complementar Municipal nº 1671 de 19 de dezembro 2002 e alterações, o não recolhimento total do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 0055/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra o referido Auto de Infração alegando que as subcontas não se enquadram em serviços bancários.

Conclui, alegando que o enquadramento das contas (rubricas) atuadas, são lançadas conforme as regras contábeis e legislação pertinente ao caso. Alegando que nem todos os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal fazem parte do item 15 da lista anexa a Lei 116/2003, serviços típicos bancários.

Na verdade, o contribuinte reclama referente as rubricas que pertencem ao o grupo contábil Cosif 7.1.7 – rendas de prestação de serviços, no qual o contribuinte ao invés de lançar nos itens 15 da Lista anexa à Lei complementar 116/2003, acabou por lançar em outros itens, a fim de incidir a alíquota menor.

Elabora um resumo de cálculo transcrevendo somente as subcontas que pagou o ISS nos itens com alíquota menor, desconsiderando que essas contas pertencem ao item 15 da Lista anexa à Lei Complementar 116/2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Em face disso, requereu a inexistência do Auto de Infração da notificação de lançamento.

É o relatório.

Do Mérito

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inércia do contribuinte quanto ao recolhimento total do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento nº 0055/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco Central do Brasil. Entretanto, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Alega que o que se deve levar em conta é a natureza do serviço e não a natureza da instituição, sendo assim, possível o enquadramento em itens diverso daquele que é específico para as instituições financeiras, ou seja, fora do item 15.

Não assiste razão o impugnante.

As contas autuadas têm relação direta com a atividade das instituições financeiras, devendo serem enquadradas nos subitens do item 15 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, conforme demonstrado no enquadramento de contas (APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS) parte integrante do Relatório de Apuração Fiscal, entregue conjuntamente com o AIL 0055/2018 ao Contribuinte.

Tais enquadramentos estão todos de acordo com a legislação municipal e Federal aplicadas pelo Fisco, seja o Lei Complementar Municipal (1671/2002-CTM) e alterações e Lei complementar 116/2003 e sua lista anexa, conforme demonstrado no relatório de administração fiscal – RAF, parte integrante do auto de infração e lançamento.

DIVERGÊNCIAS DE ALÍQUOTAS (5% aplicável)

Rubricas que incidem o percentual de 2% e 3% de ISSQN

Os enquadramentos realizados pelo impugnante fora do item 15 da Lista anexa à Lei Complementar 116/03, não deve prosperar. Primeiro, o impugnante a tudo indica, se utiliza do item 10, 17, 19 e 28 da lista anexa, a fim de ter uma menor tributação, o que caracteriza simulação em matéria tributária, já que estes serviços estão previstos no item 15, como está demonstrada no apêndice III, Coluna E, do relatório fiscal de administração fiscal – RAF.

A simulação fiscal, que se traduz na divergência dolosa entre a vontade real e a vontade declarada pelos contraentes de um negócio jurídico, com o objetivo de a administração Fiscal liquidar menos ou nenhum imposto.

Outro ponto ventilado pelo impugnante é quanto a diferenças de alíquotas, não devendo ser aplicada a progressividade de alíquotas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

As alíquotas estão previstas na Lei Complementar Municipal (Lei n. 1671/2002) e suas alterações e Lei complementar 116/03, que a máxima é 5%. Nada impede que o fisco utilize para alguns itens (serviços) alíquotas diversas, desde que respeite o mínimo e máximo previstos em lei. Não é caso de progressividade de alíquotas, mas sim, alguns serviços têm alíquotas diferenciadas, no caso, as instituições financeiras a alíquota é de 5%.

Vale dizer, que o item 15 e seus subitens da lista anexa à Lei complementar 116/03, são serviços prestados pelas instituições financeiras, não há motivo para enquadrar em outro item da Lista anexa, poderíamos recair em uma renúncia de receita, o que é amplamente refutado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, não há motivo para ventilar sobre o desrespeito aos princípios tributários, que serve para casos diferentes.

Ademais, o princípio da isonomia, caberia para punir o contribuinte ora impugnante, que está se beneficiando de uma alíquota menor, fora do item 15 (exclusivo as instituições financeiras), sendo que nos demais itens, os contribuintes que prestem serviços devem apresentar nota fiscal, não podendo o Banco, enquadrar seus serviços fora do item 15 e não cumprir as mesmas regras dos demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Outro ponto levantado pelo contribuinte refere-se a algumas rubricas que, por serem tributáveis, já são oferecidas à tributação pelo Banco. Ora, aqui se está tributando aquelas rubricas que estão destoando do enquadramento legal, ou seja, aquelas que o Fisco entende que devem ser enquadradas no Item 15 e seus subitens.

A legislação não determina outra alíquota, pois os serviços prestados referentes as rubricas lançadas no presente auto de infração é que deveriam ser enquadradas no item 15 e não como fez o contribuinte, desvirtuando a natureza das mesmas, para levar vantagem em alíquota menor.

Para corroborar com a atuação do Fisco, colaciona-se decisão que considera as rubricas que fazem parte do AIL 0055/2018 como típicos serviços bancários que se subsumem uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, como segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A rigor, o termo de inscrição de dívida ativa que não indique o número do processo administrativo do qual se originou o crédito é nulo. Art. 202, V, do CTN. Porém, a omissão da autoridade tributária não gerou prejuízo ao contribuinte, que teve acesso integral ao processo administrativo. Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003. Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis. Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070693692, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 07/12/2016)

Além do exposto, a legislação municipal (Lei 1671/2002) em seu artigo 60, descreve respectivamente:

“Art.14- Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Para melhor entendimento, colaciona passagem do acordão citado acima, como segue:

(...)

B) 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços

b.1) 7.1.7.40.00-7 – *Rendas de Cobrança*: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição no período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

b.2) 7.1.7.70.00-8 – *Rendas de Serviços de Custódia*: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.3) 7.1.7.90.00-2 – *Rendas de Transferência de Fundos*: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e transferência de fundos, cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

C) 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período.

Grande parte das contas tributadas integram as COSIF citadas no acórdão, as quais foram consideradas pelos julgadores, que todas as rubricas aqui apresentadas, portanto, são típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n.116/2003.

Dito isso, nada deve ser reformado quanto ao enquadramento dos serviços nos itens 15 e seus subitens da Lista anexa à Lei complementar 116/2003.

Nesse contexto, o Fisco agiu dentro da legalidade, nada devendo ser mudado o AIL 055/2018.

Diante do exposto, não assiste razão o impugnante.

DAS PROVAS – Perícias (outras)

Primeiramente, a impugnante deixa de trazer provas que venham a convencer o julgador, apenas junta planilhas sem fazer relação de valores entre a conta tributada e a conta que já diz ter efetivado o pagamento.

O fisco municipal, quando da intimação de documentos, que fora ofertada a impugnante, trazendo a mesma os planos de contas, balancetes, dentre outros, já foram suficientes para o lançamento posto em discussão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

O procedimento adotado pelo fisco, descrito no Relatório de Apuração Fiscal foi o seguinte: *Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento. No banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.*

Deveria então, cabendo ao impugnante, trazer outros documentos a fim de demonstrar suas alegações, o que deixa mais uma vez de fazer.

Segundo, quanto ao pedido de realização de perícia, deve-se ter presente que esta se destina à elucidação de matéria que requeira conhecimento específico e cuja compreensão não se consubstancie nos autos, impedindo seu julgamento.

No caso em tela não se verifica, pois, a matéria fática está perfeitamente delineada conforme os anexos que fazem parte do AIL aqui impugnado, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental. A impugnante tem documentos contábeis, que poderia se utilizar (ex. RAZÃO), para demonstrar seus argumentos, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental, sendo a perícia procedimento excepcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Nessa hipótese a realização de uma perícia técnica teria somente o condão de procrastinar o feito sem nada acrescentar, motivo pelo qual indefiro a produção da prova pericial requerida.

Ademais, a realização de prova pericial é inteiramente compatível com os processos administrativos tributários, encontrando expressa previsão legal no decreto n. 70.235/72. Porém, nos termos do seu artigo 16, IV, quando o contribuinte tiver interesse na realização de exames periciais, deve, além de requerê-los expressamente em sua peça impugnatória, formular os quesitos pertinentes e, na mesma oportunidade, indicar seu assistente técnico, com a respectiva qualificação e endereço. O pedido, portanto, há de ser específico, não bastando efetuar mera referência ao assunto, de maneira genérica: é preciso indicar, de modo pormenorizado, o elemento fático que se pretende ver examinado.

Diante das alegações da impugnante, a qual requer prova pericial, sem ao menos pontuar as situações que estão necessitando tal providência, mas desde sempre, alega genericamente, sem ao menos cumprir os requisitos legais, como se observa no artigo 16, IV da Lei do Processo Administrativo Fiscal (decreto 70.235/72):

“Art.16, IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Além dos requisitos previstos em lei, no momento da apresentação da impugnação, o que desde já, deixa o impugnante de cumprir, deve-se ainda, para que seja deferida a perícia, que o contribuinte demonstre com especificidade e detalhamento, não somente o objeto da perícia, mas, principalmente, como o resultado da mesma influirá na decisão da causa.

Como ensina o professor James Marins in *Direito Processual Tributário Brasileiro* (administrativo e judicial) 6ª edição, ed. Dialética:

“Destarte, se o impugnante tiver interesse na realização de diligências a cargo da Administração tributária e de exames técnicos ou periciais deve – além de requerê-los expressamente em sua peça de impugnação – formular os quesitos pertinentes e na mesma oportunidade indicar seu assistente técnico. Se assim não o fizer o contribuinte poderá sofrer o ônus de não lhe ser deferida a prova desejada, já que o órgão fazendário considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Conclui-se, que o impugnante, deixa de juntar os quesitos, nome do profissional, endereço e qualificação do profissional, ônus que lhe cabe. Além, disso, não especifica de maneira clara, os pontos a serem periciados, e sim, de maneira genérica requer a perícia.

A respeito do tema transcrevo alguns julgados que dão guarida ao indeferimento de perícia no presente caso, conforme segue:

“-ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – 1. Em consonância com o disposto no art.16, IV, do decreto nº. 70.235/72, o particular deve instruir o seu pleito de perícia contábil, dentre outros requisitos, com o questionamento objeto da sua dúvida. 2. Hipótese em que a apelante não declinou na sua impugnação os quesitos a serem respondidos pelo experto, restando escorreito o indeferimento da prova pericial postulada. 3. Não configura cerceamento de defesa quando, no processo administrativo, a parte é intimada de todos os atos ali praticados, tendo, inclusive, interposto recurso naquela esfera. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – MAS 0567541 – (9905271929) – PE – 4ªT. – Rel. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJU 10.11..2000 – p.558).”

-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto a eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. (1º CC – Ac. 108-07601 – 8ª C. – Rel. Nelson Lósso Filho – DOU 23.04.2004 – p.40).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu sobre o tema, não havendo a necessidade de perícia, conforme decisões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028648475, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 26/03/2009.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. LANÇAMENTO. OMISSÃO REITERADA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. GASOLINA FALSIFICADA. COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS INTERNOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A apreensão de documentos comerciais, fiscais e contábeis pelo Fisco, no estabelecimento da empresa, no exercício do poder de fiscalização conferido pelo artigo 195 do CTN, não é causa de nulidade do processo administrativo tributário. 2. É válido o lançamento fundado em documentos sigilosos apreendidos pela autoridade policial mediante mandado expedido pelo juiz competente, forte no artigo 198, caput e parágrafo 2º, do CTN. 3. **O indeferimento de perícia, no processo administrativo, não leva à sua nulidade por cerceamento de defesa por estar a autuação fundada primordialmente na prova documental, constituindo-se a perícia em reforço da convicção administrativa.** 4. O indeferimento do pedido de suspensão do julgamento pelo Relator do recurso no TARF sob o fundamento de que todos os juízes já haviam proferido voto não acarreta a sua nulidade. 5. Constatada a prática reiterada de omissão da escrituração de saídas sujeitas ao ICMS em regime de substituição tributária, a partir de documentos apreendidos em poder do contribuinte, não há falar em lançamento por mera presunção. 6. A saída de combustível é fato gerador do ICMS. Hipótese em que o contribuinte produzia, ilegalmente, combustível para revenda a postos de gasolina. 7. Constitui ônus do contribuinte demonstrar o erro da autuação e dos critérios adotados pelo Fisco. Ausente prova de ilegalidade, remanesce a presunção de legitimidade do lançamento. 8. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções embargadas, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária se afigura excessiva. Recurso provido em parte.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. À administração é facultado o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, fundamentadamente, quando considerada desnecessária à análise da questão. Inteligência do art. 32 da Lei Estadual 6.537/1973. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EMBASADA EM PROVA DOCUMENTAL. No caso, não há falar em nulidade do procedimento administrativo de apuração do tributo por inexistência de perícia, uma vez que fundamentado em prova documental. Precedente desta colenda Câmara. APELO A QUE SE NEGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049780638, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/07/2012)

Os Tribunais Federais também já enfrentaram a matéria, conforme segue a ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO FISCAL - PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando não atendidos os requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/72 ou se revelar dispensável a realização da perícia diante do conjunto probatório dos autos. 2. O auto de infração impugnado descreveu satisfatoriamente os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal. Não bastasse, a impugnação e os recursos interpostos pela autora foram devidamente conhecidos e apreciados nas instâncias administrativas, a demonstrar o pleno exercício do direito de defesa. Não caracterização de cerceamento de defesa. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não obsta o lançamento, ato vinculado indispensável para evitar a decadência (cf. art. 142, parágrafo único, do CTN), apenas impedindo a materialização dos atos cobrança. Precedentes. 4. Da leitura do auto de infração, verifica-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, não ocorreu a incidência de multa ofício, respeitando-se, por conseguinte, a disposição contida no art. 63 da Lei 9.430/96. 5. Apelação a que se nega provimento.
Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL AC 8209 SP 0008209-49.2003.4.03.6105 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Diante do exposto, e o que se extrai da peça de defesa, não cumpre os requisitos mínimos para o deferimento de perícias e demais pedidos de prova.

Não assiste razão a impugnante nesse ponto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documentação hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega.

Requer perícias, mas não preenche os requisitos mínimos para tal deferimento. Documentos juntados são unilaterais e não tem veracidade para desconstituir o crédito.

Já o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração, o que já é o suficiente para seu convencimento.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo, com exceção do erro material que será devolvido prazo para defesa referente as contas mencionadas naquele item.

Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento 0055/2018.

O impugnante, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não estão enquadrados de forma correta, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

Quanto ao efeito suspensivo da impugnação, segue a legislação pertinente, ficando suspenso até o julgamento final.

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, propomos o indeferimento da impugnação e que seja mantido Auto de Infração e Lançamento nº. 0055/2018.

São Marcos, 18 de setembro de 2018.

ACATO A DECISÃO ACIMA.
MANTENDO O INDEFERIMENTO.
S. MARCOS, 19/09/18

Vanessa Castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matricula: 10058

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS

Kariny Boff
Kariny Boff
Secretária da Fazenda